

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 1.943/2010



"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI MUNICIPAL N° 1.943/2010

DATA: 10 DE JUNHO DE 2010

AUTORES: LUIS FABIO MARCHIORO – PDT, PROFESSORA MARISA – PSB, POLESELLO – PTB E CHAGAS ABRANTES – PR.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA, FORNECIMENTO, ENTREGA E USO DE PULSEIRAS DE PLÁSTICO COLORIDAS À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHAGAS ABRANTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica proibido vender, fornecer ainda que gratuitamente, entregar de qualquer forma, a criança ou adolescente, pulseiras de plástico coloridas, no Município de Sorriso – MT.
- Art. 2º Fica proibido o uso de pulseiras de plástico coloridas por crianças e adolescentes no Município de Sorriso – MT.

Parágrafo único – Em todas as escolas do Município de Sorriso fica proibido o uso de pulseiras de plástico coloridas.

- Art. 3º A Prefeitura Municipal de Sorriso providenciará a fiscalização bem como criação de programas orientando os profissionais e promovendo discussões sobre a formação sexual de crianças e adolescentes, com auxílio de especialistas na área.
- Art. 4º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de junho de 2010.

CHAGAS ABRANTES



"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Of. nº 0386/2010 - GP

Sorriso - MT, em 01 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor CLOMIR BEDIN Prefeito Municipal Nesta.

Assunto: Informa rejeição de Veto.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos a rejeição do Veto Integral ao Autógrafo de Lei N° 044/2010 (referente ao Projeto de Lei n° 045/2010 do Legislativo) aprovado na 17ª Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2010, com base no Artigo 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso.

Respeitosamente,

REFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO Recebi em: 02105130.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS ÁBRANTES
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justica e Redação.

2 4 MAID 2010

Lido na Sessão

2 4 MAIO 2010

1º Secretário(a)



VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 044/2010.

DATA: 04 DE MAIO DE 2010.

SENHOR CLOMIR BEDIN PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS (ART. 46 DA CF/88 E 31, §1°, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N.º DE MAIO DE 2010, QUE DISPÕE 044, DE 04 PROIBIÇÃO VENDA. SOBRE A DA FORNECIMENTO, **ENTREGA** USO DE E PLÁSTICO **COLORIDAS PULSEIRAS** DE OU AO ADOLESCENTE, NO CRIANÇA MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, **INICIATIVA** DO DE CONFORME **LEGISLATIVO** MUNICIPAL, EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

"SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA, FORNECIMENTO, ENTREGA E USO DE PULSEIRAS DE PLÁSTICO COLORIDAS À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHAGAS ABRANTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art.1º - Fica proibido vender, fornecer ainda que gratuitamente, entregar de qualquer forma, a criança ou adolescente, pulseiras de plástico coloridas, no Município de Sorriso-MT.

Art. 2º - Fica proibido o uso de pulseiras de plástico coloridas por crianças e adolescentes no Município de Sorriso-MT.

Parágrafo Único – Em todas as escolas do Município de Sorriso fica proibido o uso de pulseiras de plástico coloridas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Sorriso providenciará a fiscalização bem como criação de programas orientando os profissionais e promovendo discussões sobre a formação sexual de crianças e adolescentes, com auxílio de especialistas na área.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de maio de 2010".

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as):

Razão do Veto:

Apesar de reconhecer o mérito do Projeto em destaque, encontrome compelido a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara, em razão da sua <u>inconstitucionalidade material e formal</u>.

O teor do Projeto em comento é de iniciativa louvável. E, preambularmente, denota-se dizer, que a matéria objeto do citado Autógrafo de Lei, resvala questões polêmicas de repercussão nacional e internacional. Contudo, não se pode deixar de lado a constitucionalidade do referido documento normativo.

Para tanto, importante asseverar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90) afirma com propriedade que é de responsabilidade primária e solidária do poder público, nas três esferas de governo (União, Estados e Municípios) a plena efetivação e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Alguns artigos, são expressos nesse sentido, *in verbis*:

"Art. 3 °- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção

W., 2



ESTADO DE MATO GROSSO

integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4° - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.(grifamos)

Art. 5 °- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

A proteção conferida pelo Estatuto, à criança e ao adolescente ainda salienta a importância da prevenção desses direitos:

Art. 70. – "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

(...)

Art. 98. "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;



ESTADO DE MATO GROSSO

III - em razão de sua conduta."

Verifica-se, portanto, a relevância do Estatuto, como um instrumento eficaz de defesa dos direitos da criança e do adolescente, vez que reconhece sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, oferecendo um suporte estatal e preparando o indivíduo para o exercício pleno da cidadania e a vida em sociedade.

De outra banda, como bem define José Afonso da Silva^l, "A Constituição Federal é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos."

Destarte, a competência para legislar sobre a proteção da infância e juventude nos termos da Constituição Federal é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e juventude."

Da leitura do dispositivo constitucional, vislumbra-se a incompetência Municipal para legislar acerca da matéria constante no Autógrafo de Lei nº 044/2010, ora vetado integralmente.

Para tanto, oportuno aqui, tecer breves comentários acerca das formas de inconstitucionalidade, dentre outras destaca-se que:

¹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. rev. e atual. Malheiros Editores. São Paulo. 2009.



3333333333

Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

a) <u>Inconstitucionalidade formal</u> - está relacionada à forma, formalidade, processo. Sempre que a norma constitucional ofendida se referir à forma, formalidade, processo, haverá inconstitucionalidade formal.

a.1) Subjetiva – quando a formalidade está relacionada ao sujeito competente. Ex: art. 61, § 1°, CF – as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas, em face do princípio da simetria, devem reservar essas matérias ao Chefe do Executivo sob pena de inconstitucionalidade. O vício de iniciativa é insanável.

a.2) Objetiva – relaciona-se ao processo em si de elaboração do ato. Ex: lei complementar deve ser aprovada por maioria absoluta; se uma lei complementar for aprovada com quorum que não seja de maioria absoluta será inconstitucional no aspecto formal objetivo.

b) <u>Inconstitucionalidade material</u> - está relacionada a uma norma de fundo da Constituição, que é o oposto daquela norma que estabelece procedimentos. Ex: A CF consagra uma série de direitos fundamentais do art. 5° ao 17; toda vez que um direito fundamental for violado haverá inconstitucionalidade material.

É sabido que, cabe a Lei Orgânica Municipal, a missão de positivar as normas norteadoras do ordenamento jurídico local e no que diz respeito ao interesse local, entretanto, esta e outras normas infra-legais, não podem confrontar-se com as Constituições Federal e Estadual, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

Sobre a Inconstitucionalidade, traz-se à baila os dizeres do mestre José Afonso da Silva² :

> "Ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da

5

² SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. rev. e atual. Malheiros Editores. São Paulo. 2009.



ESTADO DE MATO GROSSO

constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a constituição é o que tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição. (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição.

Essa incompatibilidade não pode perdurar, porque contrasta com o princípio da coerência e harmonia das normas do ordenamento jurídico, entendido, por isso mesmo, como reunião de normas vinculadas entre si por uma fundamentação unitária".

Assim, enfatiza-se que a matéria disciplinada nos artigos 1º e 2º do Autógrafo de Lei nº 044/2010, em comento, proíbe a venda, fornecimento ainda que gratuito, bem como o uso de pulseiras de plástico coloridas por crianças e adolescentes em todo o Município de Sorriso-MT.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Ressalta-se, que a proibição de utilização de pulseiras de plástico coloridas entre crianças e adolescentes, não é uma medida eficaz, uma vez que tal conduta não está tipificada como um ilícito penal. O crime, no enunciado de Heleno Cláudio Fragoso³ "sob o aspecto formal, é toda a ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena."

Em que pese no teor do Autógrafo de Lei, não existir uma sanção em razão da utilização das pulseiras coloridas, há no corpo da norma, uma limitação, uma medida de caráter constritivo. Por ser uma forma mais incisiva de intervenção social, esta somente deve ter lugar quando seja absolutamente necessária à segurança dos cidadãos. É que o direito penal moderno tem como um de seus pressupostos, o princípio da intervenção mínima.

Ocorre que, a liberdade é um valor supremo que goza de especialíssima proteção Constitucional, portanto, toda restrição a ela, deve pressupor a absoluta necessidade e adequação. Isso significa que a intervenção penal só é admitida quando ocorre lesão a um bem jurídico definido, e quando não puder ser substituída por outro meio menos gravoso de intervenção.

Segundo Paulo Queiroz, "a intervenção penal, quer em nível legislativo, quando da elaboração das leis, quer em nível judicial, quando da sua aplicação concreta, somente se justifica se e quando seja realmente imprescindível e insubstituível".

Observando o liame da questão, tem-se que o Autógrafo de Lei, contém vícios de inconstitucionalidade que inviabilizam sua entrada no mundo jurídico local. É uma ação do Poder Legislativo Municipal, indo de encontro ao pleno exercício dos direitos e garantias constitucionais.

³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 148.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse contexto, vale destacar, que o primado da segurança jurídica é o primado da lei, em que aquela entra como elemento integrante da norma jurídica: o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei anterior (CF, art. 5°, inc. II).

Na idéia da dinâmica social, conglobante à manutenção da rigidez constitucional e à proteção dos direitos fundamentais, é que se concebe que o Artigo 5°, da Constituição Federal reflete bem a realidade jurídica atual dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5° - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

 II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Doutra feita, como fundamento do presente Autógrafo de Lei, destaca-se, o artigo 3º, que normatiza sobre a questão da fiscalização do uso das pulseiras:

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Sorriso providenciará a fiscalização bem como criação de programas orientando os profissionais e promovendo discussões sobre a formação sexual de crianças e adolescentes, com auxílio de especialistas na área.



ESTADO DE MATO GROSSO

O disposto no artigo acima, atribui ao Executivo Municipal de Sorriso-MT o ônus de fiscalizar e criar programas sobre discussões de educação sexual de crianças e adolescentes. Assim, cabe ressaltar, o Legislativo Municipal, não possui a competência para editar uma lei e delegar responsabilidades à Prefeitura Municipal. Isso revela a ingerência indevida em esfera de poder alheia, e atenta frontalmente contra os Princípios da Separação dos Poderes.

Para tanto traz-se à baila, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nesse sentido, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SORRISO - LEI PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE. A lei municipal que interfere nas atividades administrativas próprias do Executivo, exigindo a realização prévia de despesas inúteis, afronta os princípios constitucionais da independência e harmonia entre os poderes". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 33794 de 2003, Tribunal de Justiça de Mato Grosso, TJMT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA - PEDIDO
LIMINAR - DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS II E XVI DO
§ 2º DO ART. 98 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL E FORMAL ADMISSIBILIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA
- INCONSTITUCIONALIDADE - INVASÃO DE

Mis



ESTADO DE MATO GROSSO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -DESARMONIA ENTRE OS PODERES - LIMINAR CONCEDIDA - SUSPENSA A EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. Configura vício de inconstitucionalidade material e formal usurpação de iniciativa e de competência legislativa. Incide em inconstitucionalidade material a norma municipal que confronta dispositivo da Constituição Estadual. Infringe o princípio constitucional dos 'freios e contrapesos' os ditames da Lei Orgânica Municipal que enseja desarmonia entre os Poderes Constituídos."

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°39494/2000 DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO.)

Hely Lopes Meirelles⁴ sintetiza com maestria as atribuições do Poder Legislativo Municipal:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tãosomente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa

⁴ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição, São Paulo.



ESTADO DE MATO GROSSO

o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

(...)

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art.2°).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2°). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental''' (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Ante todo o exposto, considerando os aspectos legais apontados, onde se destaca que resta configurada a inconstitucionalidade material e formal do

M. 11



ESTADO DE MATO GROSSO

Autógrafo de Lei nº 044/2010, oriundo da Câmara Municipal de Sorriso-MT, mesmo diante da relevância da questão, propõe-se o veto total da Lei em comento.

CLOMIR BEDIN

Prefeito Municipal



"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 105/2010.

DATA: 26/05/2010

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 044/2010 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA, FORNECIMENTO, ENTREGA E USO DE PULSEIRAS DE PLÁSTICO COLORIDAS À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, NO MUNICIPIO DE SORRISO.

RELATOR: LEOCIR FACCIO

RELATÓRIO: Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer ao Veto Integral ao Autógrafo de Lei Nº 044/2010 do Executivo, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA, FORNECIMENTO, ENTREGA E USO DE PULSEIRAS DE PLÁSTICO COLORIDAS À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, NO MUNICIPIO DE SORRISO. Após análise da referente matéria, este relator é de parecer favorável a discussão em Plenário. Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão.

Professora Marisa Presidente Leocir Faccio Relator

Membro

Chacrinha



"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 044/2010

DATA: 04 DE MAIO DE 2010

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA, FORNECIMENTO, ENTREGA E USO DE PULSEIRAS DE PLÁSTICO COLORIDAS À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHAGAS ABRANTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica proibido vender, fornecer ainda que gratuitamente, entregar de qualquer forma, a criança ou adolescente, pulseiras de plástico coloridas, no Município de Sorriso – MT.

Art. 2° - Fica proibido o uso de pulseiras de plástico coloridas por crianças e adolescentes no Município de Sorriso – MT.

Parágrafo único – Em todas as escolas do Município de Sorriso fica proibido o uso de pulseiras de plástico coloridas.

Art. 3° - A Prefeitura Municipal de Sorriso providenciará a fiscalização bem como criação de programas orientando os profissionais e promovendo discussões sobre a formação sexual de crianças e adolescentes, com auxílio de especialistas na área.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de maio de 2010.

Chagas Abrantes Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Lido na Sessão

ABR. 2010

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

notice à Redoção: Educação.

1 9 ABR. 2010

1ª Votação 19-04-2010 09 Fav. (--) Contra (--) abst 2ª Votação 26-04_2010 (10) Fav. (-) Contra (-) abst

Secretario(a)

Votos

Fav. (-) Contra (-) abst

(-) Fav. (-) Contra (-) abst

Aprovado (a)

3º Votação 03 -05 -2010

Votação única

PROJETO DE LEI N.º 045/2010

DATA: 06 DE MARÇO DE 2010

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUMULA: VENDA, FORNECIMENTO, ENTREGA E USO DE **COLORIDAS** PLÁSTICO **PULSEIRAS** DE CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIS FABIO MARCHIORO - PDT, PROFESSORA MARISA - PSB, POLESELLO - PTB e CHAGAS ABRANTES - PR, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o sequinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica proibido vender, fornecer ainda que gratuitamente, entregar de qualquer forma, a criança ou adolescente, pulseiras de plástico coloridas, no Município de Sorriso - MT.

Art. 2° - Fica proibido o uso de pulseiras de plástico coloridas por crianças e adolescentes no Municipio de Sorriso - MT.

Parágrafo único - Em todas as escolas do Município de Sorriso fica proibido o uso de pulseiras de plástico coloridas.

Art. 3° - A Prefeitura Municipal de Sorriso providenciará a fiscalização bem como criação de programas orientando os profissionais e promovendo discussões sobre a formação sexual de crianças e adolescentes, com auxílio de especialistas na área.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2010.

₡âmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 06 de março

LUIS FABIO MARCHIORO

Vereador PDT

POLESELLO Vereador PTB Marisa Netto PROFESSORA MARISA Vereadora PSB

CHAGAS ABRANTES Vereador PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

JUSTIFICATIVAS

O Brasil vem acompanhando atualmente uma onda de crimes e atos que denigrem a formação de nossas crianças, especialmente no âmbito escolar, aonde um simples adereço de braço vem se transformando na provocação para atos hediondos, como estupros ou o apelo sexual para adolescentes e jovens que ainda não têm a orientação necessária para esta etapa da vida.

A utilização das chamadas "pulseiras do sexo" confunde-se com a brincadeira de crianças e está se tornando alvo de pessoas inescrupulosas que se aproveitam do significado construído pelos maus intencionados agredindo nossas crianças de diversas formas.

A iniciativa deste projeto vem de encontro à prevenção. Melhor seria se não precisássemos de leis como tal, porém, no papel de legislador, precisamos estar atentos às necessidades reais de nossa população, uma vez que, em Sorriso, o uso das pulseiras é grande e a preocupação nos faz promover tal ação.

Significados das cores

Amarela: abraço Laranja: mordida Roxa: beijo de língua

Cor-de-rosa: a menina mostra os seios

Vermelha: o menino ou menina senta no colo do outro

Azul: sexo oral praticado pela menina

Rosa claro: sexo oral praticado pelo menino

Branca: a menina decide Verde: chupões no pescoço

Preta: fazer sexo com o rapaz que arrebentar a pulseira

Dourada: praticar todos os citados acima

A brincadeira consiste em romper a pulseira do outro e, conforme a cor, ganhar de um abraço a uma relação sexual. A mania surgiu na Inglaterra e chegou ao Brasil no final de 2009. Agora, com o início do ano letivo, pedagogos e orientadores estão apreensivos com a sua proliferação entre jovens nas escolas. A oferta e o preço acessível, R\$ 2 por 10 pulseiras sortidas, atraem os adolescentes.

Assim sendo, esperamos promover o desenvolvimento saudável de nossos adolescentes, especialmente no ambiente escolar.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 06 de março

de 2010.

LUIS FABIO MARCHIORO

Vereador PDT

POLESELLO Vereador PTB PROFESSORA MARISA

Vereadora PSB

CHAGAS ABRANTES Vereador PR Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 045/2010, de iniciativa do Poder Legislativo.



Ilustrados Membros da CJR,

O presente Projeto de Lei, de autoria dos ilustres Vereadores LUIS FABIO MARCHIORO – PDT; PROFESSORA MARISA – PSB e, POLESELLO – PTB, tem como objeto, determinar a proibição, no âmbito das escolas do Município de Sorriso, do uso de pulseiras coloridas (as denominadas "pulseiras do sexo").

É o resumo necessário.

Quando se trata da proteção de crianças e adolescentes, a Constituição Federal destinou, acerca do tema, um capítulo exclusivo, denominado "DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO", reconhecendo no artigo 227, parágrafos e incisos, formas de ação e proteção da família e do Estado, quer seja através de programas de assistência e combate à todas as formas de exploração e violência, quer seja através de políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos inerentes à personalidade da criança e do adolescente.

Para o implemento dessas políticas e formas de ação na proteção da criança e do adolescente, cabe ao Poder Público, em todas as suas esferas e em todos os seus níveis, promover o adequado funcionamento de programas, projetos e ações, objetivando tornar verdade a letra da Constituição.

Sabe-se, igualmente, que a Lei Federal nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, é a norma que disciplina a proteção integral à criança e ao adolescente em todo o País.

É ainda, da Constituição da República, em seu artigo 24, XV, a previsão de que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente, acerca da **PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE.** (art. 24, inciso XV, CF).

Outrossim, o artigo 30, inciso I e II, da Carta Magna, autoriza os

Municípios:

a) legislar sobre assuntos de interesse local;

b) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dessa forma, por expressa permissão constitucional, podem os Municípios, quando necessário, tanto para atender o interesse local ou, a fim de suplementar a legislação federal e a estadual (no que couber) legislar no âmbito municipal.

No presente caso fica clara a pretensão, através do presente Projeto de Lei, de se criar mecanismo legal de proteção à criança e ao adolescente a nível local, em face de uma situação nova que os expõe ao risco.

Com estas considerações, e verificando que o Projeto de Lei em epígrafe atende às exigências legais e regimentais, caberá aos membros desta augusta Casa de Leis analisarem acerca da conveniência e a oportunidade de sua aprovação, através da regular tramitação em plenário.

O parecer é favorável.

Sorriso, MT, 12.04.2010.

Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B



"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 081/2010.

DATA: 19/04/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 045/2010 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO D DA VENDA, FORNECIMENTO, ENTREGA E USO DE PULSEIRAS DE PLÁSTICO COLORIDAS À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE SORRISO — MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BRUNO STELLATO

RELATÓRIO: Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o PROJETO DE LEI Nº 045/2010 DO LEGISLATIVO, que tem como Súmula: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA, FORNECIMENTO, ENTREGA E USO DE PULSEIRAS DE PLÁSTICO COLORIDAS À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE SORRISO — MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator nomeado 'ad hoc, é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto a Presidente, vereadora Professora Marisa e o membro, vereador Chacrinha.

Professora Marisa Presidente

Bruno Stellato Relator nomeado 'ad hoc' Chacrinha Membro



"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 026/2010.

DATA: 12/04/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 045/2010 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO D DA VENDA, FORNECIMENTO, ENTREGA E USO DE PULSEIRAS DE PLÁSTICO COLORIDAS À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE SORRISO — MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: PROFESSORA MARISA

RELATÓRIO: Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar o PROJETO DE LEI Nº 045/2010 DO LEGISLATIVO, que tem como Súmula: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO D DA VENDA, FORNECIMENTO, ENTREGA E USO DE PULSEIRAS DE PLÁSTICO COLORIDAS À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão chegou-se a conclusão que o tema é de grande importância, tendo em vista que as pulseiras têm conotação sexual e tem desencadeado uma onda de crimes e atos a nível mundial, denegrindo a formação de crianças e adolescentes, especialmente no âmbito escolar, que utilizam estes adereços motivados pela moda e na maioria das vezes não sabem o verdadeiro significado. Sendo assim esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

Bruno Stellato
Presidente nomeado 'ad hoc'

Mausa Netto Professora Marisa Relatora

Luis Fabio Marchioro Membro